



PREFEITURA DE CORONEL BARROS

Travessa 20 de Março, 001 - Centro - CEP 98.735-000

Fone: (55) 3333-9115 - Coronel Barros/RS

gabinete@coronelbarros.rs.gov.br

www.coronelbarros.rs.gov.br

REABILITAÇÃO DE FORNECEDOR

Tendo em vista intenção discussão acerca de dados contemplados em Planilha de Cálculo disponibilizada pelo Município e utilizando-se como base o Acórdão nº 2586/2007 do TCU 1ª CAMARA nos itens 9.2.3 e 9.2.4 que dizem o seguinte:

...

“ 9.2.3. por ocasião da análise e do julgamento das propostas, realize a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997;

9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997.”

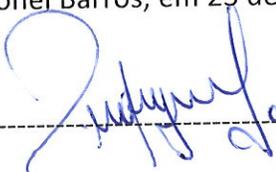
...

Entendeu-se que seria necessário promover diligências no sentido que o primeiro classificado possa de maneira efetiva comprovar os seus custos bem como corrigir eventuais incongruências que porventura não foram observadas na Metodologia de Cálculo determinada pelo Município.

Desta forma a partir da manifestação do primeiro colocado deverá este ser reabilitado para comprovação e caso não atenda os requisitos necessários, então seja desclassificado cientificando-se todos interessados sobre esta decisão.

Coronel Barros, em 23 de abril de 2021.


Marlon Fischer
Coordenador Administrativo
CPF 746.717.660-00



PEDRO LUIZ MAROSKI
OAB 81813

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.

Representante: Empresa Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e Serviços S/C Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. FALHAS NO EDITAL E NO EXAME DAS PROPOSTAS. ERROS DE CÁLCULO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DE OUTROS PREJUÍZOS AO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam a sua nulidade.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do expediente encaminhado a este Tribunal pela empresa Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., representando contra a decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE, que não acolheu recurso por ela interposto no bojo da Concorrência CP-TRT 6ª Região n. 02/2005, Proc. n. 029/2005, destinada à contratação de serviços de limpeza e conservação predial (fls. 01/06).

2. A Representante reclama do fato de o TRT/PE não ter desclassificado a proposta da empresa Assessoria e Serviços D'Arezzo Ltda., a qual estaria em desconformidade com o edital, deixando, com isso, de homologar como vencedora do procedimento licitatório a própria empresa Staff Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., cuja proposta seria a mais vantajosa para a Administração e estaria em consonância com os ditames legais.

3. Diante da notícia de possíveis irregularidades no procedimento licitatório a cargo do TRT/PE, determinei à Secex/PE que autuasse o feito como Representação e a promovesse as diligências necessárias ao saneamento dos autos, com posterior instrução do processo (Despacho de fl. 87). Desincumbindo-se de seu mister, a unidade técnica assim se manifesta, em apertada síntese, sobre as questões trazidas ao conhecimento desta Corte (fls. 91/113):

Ocorrência – existência de erro de cálculo do total do Grupo 'D' da Planilha de Custos e Formação de Preços – PCFP e proposta formulada em desacordo com o especificado na IN/MARE n. 18, de 22/12/1997, por parte da empresa Assessoria e Serviços D'Arezzo Ltda., vencedora da licitação.

3.1 – o edital observou a sistemática adotada pela IN/Mare n. 18/1997, de forma que o resultado dos encargos sociais do “Grupo D” seria alcançado a partir da incidência dos encargos do “Grupo A” sobre os itens do “Grupo B”. No caso da proposta vencedora, essa operação redundaria no percentual de 7,74%, e não 5%, como constou da documentação por ela entregue, o que confirma a irregularidade. Tal erro de cálculo, todavia, não seria motivo de desclassificação da proposta, a teor do item 4.2.2.1 do edital;

3.2 – a empresa vencedora do certame também não seguiu à risca o disposto no Anexo IV do edital, que previa o preenchimento de tantas planilhas quantas fossem necessárias para os diversos locais de prestação de serviço, áreas interna e externa, para os cargos de servente e encarregado, fato que resultou em novos erros de cálculo, também insuficientes para ensejar a nulidade da proposta, eis que não representou prejuízos à competitividade do certame ou à contratação mais vantajosa pela Administração Pública. Eventuais erros dessa espécie deveriam ser suportados pela proponente, conforme jurisprudência do TCU;

Ocorrência – apresentação de preço inexecutável para o fornecimento de material de limpeza (R\$ 40,00 por empregado).

3.3 – os preços ofertados pela empresa Assessoria e Serviços D'Arezzo Ltda. eram exequíveis, além do que as quatro propostas seguintes à dela se distanciavam da sua, em média, em 5%, demonstrando a improcedência da Representação neste ponto.

4. Além dessas ocorrências, da análise da documentação relacionada com a Concorrência CP-TRT 6ª Região n. 02/2005, a unidade instrutiva detectou outras impropriedades merecedoras da atenção deste Tribunal, conforme síntese abaixo (fls. 81/113):

4.1 – inadequação dos percentuais de tributos constantes da PCFP; verificou-se a diminuição, no contrato, da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL, prevista na proposta inicial em percentual mais elevado que o disposto na legislação tributária;

4.2 – inclusão indevida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL na PCFP. Tais tributos, classificados como diretos, por sua natureza, são personalíssimos e oneram pessoalmente o contratado e não repercutem economicamente, razão pela qual não poderiam ser repassados ao preço do serviço e ao contrato, consoante jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 1.542/2003 e 1.595/2006, ambos do Plenário, e Decisão n. 1.147/2002 – TCU – Plenário);

4.3 – erros nos quantitativos das áreas internas e externas dos locais de prestação de serviços na proposta formulada pela vencedora da licitação, os quais teriam sido posteriormente corrigidos pela proponente e não percebidos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL;

4.4 – não-elaboração, por parte da CPL, de orçamento detalhado nos moldes exigidos pelo art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e pelo item 2.4 da IN/Mare n. 18/1997;

4.5 – falta de verificação dos preços unitários e de análise da composição dos custos, em desconformidade com julgados do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário).

5. Em vista disso, a unidade técnica, em pareceres uniformes (fls. 112/114), propõe ao Tribunal conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, expedindo-se as seguintes determinações:

5.1 – ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

5.1.1 – “exclua dos seus orçamentos as parcelas relativas ao IRPJ e à CSSL, bem como oriente as licitantes, em seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos nos preços propostos de bens e serviços, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalíssima, que onera pessoalmente o contrato, não devendo ser repassado aos preços ofertados, conforme entendimento já pacificado nos julgados desta Corte (Acórdão n. 1.542/2003 – TCU – Plenário, Decisão n. 1.147/2002 – TCU – Plenário e Acórdão 1.595/2006 – Plenário)”;

5.1.2 – “ajuste o contrato com a empresa Sociedade de Serviços Gerais Ltda. – SOSERVI, firmado em 08 de agosto de 2006, em decorrência da inclusão indevida nas Planilhas de Custos e Formação de Preço (PCFP) do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL), considerando que tais tributos não deveriam estar incluídos nos preços contratados, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalíssima, que onera pessoalmente o contratado, conforme entendimento já pacificado nos julgados desta Corte (Acórdão n. 1.542/2003-TCU-Plenário, Decisão n. 1.147/2002 – TCU – Plenário e Acórdão 1.595/2006 – Plenário), bem como promova a devida retenção, nos próximos pagamentos, dos valores já pagos a maior”;

5.1.3 – “quando da contratação de serviços, elabore orçamento detalhado, nos mesmos moldes do exigido aos licitantes, fixado em instrumento convocatório, nos formatos das Planilhas de Custos e Formação de Preços (PCFP), conforme disciplina o § 2º, inciso II, Art. 7º da Lei n. 8.666/1993 e a IN/MARE n. 18, de 23 de dezembro de 1997”;

5.1.4 – “quando da contratação de serviços, estabeleça critérios objetivos para a aferição de preços inexequíveis no instrumento convocatório, conforme estabelecido no inciso II, art. 48 da Lei n. 8.666/1993 e na IN/MARE n. 18, de 23 de dezembro de 1997”;

5.1.5 – “quando da análise e do julgamento das propostas, realize a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços (PCFP), buscando-se valores ou inconsistências desarrazoados em relação ao orçamento, conforme a estabelece a jurisprudência do TCU e a IN/MARE n. 18, de 23 de dezembro de 1997”;

5.1.6 – “em caso de detecção de erros no preenchimento das PCFP das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU e a IN/MARE n. 18, de 23 de dezembro de 1997, que estabelecem que as PCFP representam a proposta da licitante, que são compostas de itens que representam os preços unitários formadores dos preços propostos globalmente, devendo estas

serem utilizadas no julgamento das propostas e preenchidas conforme estabelecido no Ato Convocatório, fazendo parte integrante do contrato, visando orientar as repactuações e adições ao contrato, sendo conseqüentemente uma peça fundamental no processo licitatório e durante a execução do contrato”;

5.2 – ao “Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que promova a retificação das Planilhas de Custos e Formação de Preços (PCFP), constantes dos anexos da IN/MARE n. 18, de 22 de dezembro de 1997, excluindo destas o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL), considerando que tais tributos não devem estar incluídos nos preços de bens e serviços, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalíssima, que onera pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado aos preços ofertados, conforme entendimento já pacificado nos julgados desta Corte (Acórdão n. 1.542/2003 – TCU – Plenário, Decisão n. 1.147/2002 – TCU – Plenário e Acórdão 1.595/2006 – Plenário)”;

É o Relatório.

VOTO

A presente Representação formulada pela empresa Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e Serviços S/C Ltda. (fls. 01/06), dando notícia de possíveis irregularidades na realização da Concorrência CP-TRT 6ª Região n. 02/2005, Proc. n. 029/2005, destinada à contratação de serviços de limpeza e conservação predial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE, merece ser conhecida, porquanto encontra amparo nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

2. Com relação ao mérito, foram apontadas no expediente de fls. 01/06, basicamente, supostas falhas na formulação das propostas por outras licitantes, especialmente pela empresa Assessoria e Serviços D’Arezzo Ltda., vencedora do certame, e apresentação de preço inexequível pela mesma empresa, questões essas que não teriam sido, segundo reportado pela Representante, devidamente apreciadas em seu recurso administrativo dirigido à Comissão Permanente de Licitação do TRT/PE.

3. A Secex/PE analisou cada um desses pontos, concluindo pela confirmação da existência de erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços por parte da empresa Assessoria e Serviços D’Arezzo Ltda., importando a procedência da Representação neste aspecto.

4. Esse fato, entretanto, não trouxe prejuízos à regularidade do certame, porquanto previsto no próprio edital convocatório que no caso de eventuais erros de cálculo, prevaleceriam os valores unitários (item 4.2.2.1 – fl. 14), não constituindo essa ocorrência, portanto, motivo de desclassificação das propostas.

5. Ressalte-se, outrossim, que tal impropriedade, conforme exposto pela unidade técnica, não maculou o resultado do competitivo, visto que, mesmo com a correção desses erros, sagrar-se-ia vencedora a empresa Assessoria e Serviços D’Arezzo Ltda. Dessa forma, afiguram-se suficientes as determinações corretivas sugeridas, as quais endosso, com pequenos ajustes de forma.

6. Por outro lado, verifica-se que restou afastada a alegada inexequibilidade no preço proposto pela empresa vencedora para o fornecimento de material de limpeza, sendo improcedente a Representação neste ponto em particular. A propósito, é oportuno consignar que o contrato decorrente da licitação em tela já foi inteiramente cumprido e não há notícias de inadimplemento na prestação dos serviços por parte da empresa contratada, reforçando a convicção de que o preço ofertado não era inexequível.

7. Quanto aos demais aspectos suscitados pela Secretaria instrutiva, não questionados pela Representante, concernentes à inadequação do percentual da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL constante da PCFP, aos erros nos quantitativos das áreas internas e externas dos locais de prestação dos serviços, à necessidade de análise dos preços unitários e de elaboração de orçamento detalhado por parte do TRT/PE, considero que essas questões não afetaram a regularidade da disputa licitatória, tendo recebido adequado tratamento pela Secex/PE, no sentido de serem expedidas as determinações pertinentes ao Tribunal Laboral.

8. Por fim, entendo que a questão relativa à inclusão indevida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na PCFP mereça algumas considerações adicionais. É que a Secex/PE defende que tais tributos, por serem classificados como diretos, deveriam

onerar o licitante e não poderiam ser transferidos aos preços contratados, na esteira dos seguintes precedentes: Acórdãos ns. 1.542/2003 e 1.595/2006 – TCU – Plenário, e Decisão n. 1.147/2002 – TCU – Plenário. Em vista disso, propõe a retenção dos valores relativos ao contrato firmado com a empresa Sociedade de Serviços Gerais Ltda. – Soservi, atualmente contratada para a prestação dos serviços de limpeza e vigilância naquele órgão.

9. A esse respeito, impende esclarecer que a diferenciação doutrinária de tributos em diretos e indiretos significa que naqueles há a reunião, em uma só pessoa, das condições de contribuinte de direito e de fato, enquanto nestes, os valores exigidos pelo fisco são recolhidos pelo contribuinte de direito, mas suportados pelo contribuinte de fato, acarretando o fenômeno da repercussão econômica.

10. Essa conceituação é especialmente importante nas ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos devidos ao fisco, nas quais a prova da repercussão econômica e/ou jurídica é importante para fins de restituição de valores indevidamente pagos. Todavia, dela não se depreende que um tributo, por ser direto, não possa ser repassado, economicamente, na composição dos custos da empresa, aos produtos e serviços finais por ela produzidos ou prestados. Em verdade, diversos tributaristas pátrios até mesmo defendem ser impraticável essa diferenciação dos tributos em diretos e indiretos.

11. Não obstante, são elucidativas as lições de Sacha Calmon Navarro Coelho acerca da necessidade de compreender que mesmo os tributos diretos comportam a aludida repercussão econômica, embora isso não signifique que tenha havido também a repercussão jurídica, sendo oportuna a transcrição infra, **in verbis**:

“É que a teoria da translação do ônus fiscal, bem estudada em seu aspecto econômico na Ciência das Finanças, é extremamente complexa. **Os financistas são unânimes na assertiva de que todos os tributos incidentes sobre as organizações econômicas, inclusive o imposto de renda e os patrimoniais, são trasladáveis mediante o mecanismos dos preços e dos contratos.** De igual modo, muita vez, as condições de mercado, estruturais ou conjunturais, forçam os agentes econômicos ao fenômeno da absorção dos custos fiscais.

(...)

Quando o Código Tributário Nacional se refere a tributos que, pela sua natureza, comportam transferência do respectivo encargo financeiro, está se referindo a tributos que, pela sua constituição jurídica, são feitos para obrigatoriamente repercutir, casos do IPI e do ICMS, entre nós, idealizados para serem transferidos ao consumidor final. A natureza a que se refere o artigo é jurídica. A transferência é juridicamente possibilitada. A abrangência do art. 166, portanto, é limitada, e não ampla.

Sendo assim, é possível, pela análise dos documentos fiscais e pela escrita contábil das empresas, verificar a transferência formal do encargo financeiro do tributo.

(...).

Mas nos tributos que não são juridicamente construídos para repercutir, por isso que inexistem mecanismos comprovadores da inclusão do tributo nos documentos legais, é impossível comprovar o repasse (prova diabólica).

Aqui, a repercussão é econômica, plausível, possível, mas juridicamente improvable.

(...)

O erro está em afirmar que alguns tributos comportam, e outros não, a possibilidade de transferência. Todos comportam!

(...)

O certo é distinguir repercussão econômica e repercussão jurídica. Tributos que repercutem economicamente mas não são, pela sua natureza, construídos juridicamente para repercutir, estão livres da exigência do art. 166 do CTN.” (Prescrição e Decadência no Direito Tributário Brasileiro, **in** Revista de Direito Tributário n. 71, Malheiros Editores, pags. 90/91). (grifos acrescentados)

12. Além disso, cumpre ter-se em conta que a jurisprudência do TCU mencionada pela unidade técnica, em especial o Acórdão n. 1.595/2006 – Plenário, que trata mais expressamente sobre o assunto, apenas obsta a inclusão desses tributos na composição das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e não a sua inserção na composição dos custos das empresas privadas, tal como ocorreu no caso em análise.

13. Com efeito, se assim o fizesse, o TCU estaria se imiscuindo na formação de preços privados e impedindo as empresas de embutir nos seus custos tributos ditos diretos, o que, além de não encontrar respaldo legal, creio não tenha sido a intenção desta Corte.

14. Veja-se que mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, este TCU não pode obstar a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSSL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações.

15. Nesse sentido, diferentemente do que sustenta a unidade técnica, reputo correta a inclusão no Anexo IV da Concorrência CP-TRT 6ª Região n. 02/2005 de item específico prevendo a possibilidade de inserção do IRPJ e da CSSL no item relativo aos Tributos (não compondo o BDI), haja vista que, naturalmente, não se pode obstar a inserção desses tributos na formação dos preços privados, pois o Poder Público não pode impor prejuízos econômicos às empresas ou obter um lucro indevido não extensível ao mercado em geral.

16. Dessa forma, tenho por desnecessária as determinações sugeridas ao TRT/PE para que exclua o IRPJ e a CSSL de seus orçamentos e promova ajustes no contrato celebrado com a Soservi, bem assim aquela relativa ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que retifique as Planilhas de Custos e Formação de Preços, constantes dos anexos da IN/Mare n. 18/1997, de forma a eliminar destas o IRPJ e a CSSL.

17. Por fim, apenas a título de argumentação acessória, registro posicionamento que defendi, ao relatar o TC 004.920/2001-9, de que mesmo em se tratando da inclusão do IRPJ e da CSSL no BDI, esta situação não pode ser rechaçada de plano, pois deve-se apurar em cada caso concreto se as empresas participantes do certame têm suas contabilidades regidas pelo lucro real ou lucro presumido.

18. É que, no caso da adoção do lucro presumido, há como se preverem as despesas incorridas com IRPJ e CSSL, de tal forma a identificá-las como custos indiretos que incidem no faturamento obtido pelas construtoras mediante a execução de cada obra. Nessa hipótese, portanto, é tecnicamente admissível a inclusão desses impostos no BDI, tendo em vista que há liame de causalidade entre os valores recolhidos ao fisco e o montante total percebido para implementação de determinado empreendimento. Nesse linha, veja-se o que diz a doutrina especializada:

“Alguns órgãos consideram que a totalidade dos participantes tem suas contabilidades regidas por Lucro Real, desconhecendo que as pequenas e médias empresas são regidas na sua maioria pelo Lucro Presumido, o que está errado. Além disso, a opção pelo Lucro Real impossibilita a consideração do PIS, IRPJ e CSSL no BDI. Portanto, como a Lei exige que os dados sejam objetivos, adotam-se para os fins do cálculo do BDI os impostos de Lucro Presumido”. (Maçahiko Tisaka, Orçamento na Construção Civil – Consultoria, Projeto e Execução, editora Pini, São Paulo, 2006, nota de rodapé à pág. 37)

19. Em outras palavras, ainda que se admitisse tratar-se de BDI, estaria facultada a inclusão do IRPJ e da CSSL em sua composição, de forma destacada, para as empresas optantes pelo lucro presumido. Eventual inclusão desses itens por empresa regida pelo lucro real deve ser apurada no caso concreto pelo órgão contratante, o qual deve, então, obstar essa prática, não sendo o caso, contudo, de desautorizar tal procedimento de antemão e para todas licitantes antes mesmo da abertura dos procedimentos licitatórios.

20. À vista dessas ponderações, não me parece acertada a conclusão de que devem ser excluídos, de antemão, o IRPJ e a CSSL da rubrica “Tributos”, constante dos anexos da IN/MARE n. 18/1997, atinentes à composição dos custos e formação dos preços dos serviços de vigilância, limpeza e conservação.

Ante o exposto, acolho, em essência, o parecer da unidade técnica e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esse colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

ACÓRDÃO Nº 2586/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC - 017.882/2005-6 (c/ 2 anexos com 9 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Empresa Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e Serviços S/C Ltda.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Staff Assessoria Empresarial Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., dando notícia de possíveis irregularidades na realização da Concorrência CP-TRT 6ª Região n. 02/2005, Proc. n. 029/2005, destinada à contratação de serviços de limpeza e conservação predial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE que:

9.2.1. quando da contratação de serviços, elabore orçamento detalhado, nos mesmos moldes do exigido aos licitantes, fixado em instrumento convocatório, nos formatos das Planilhas de Custos e Formação de Preços, conforme disciplina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e na linha adotada pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997;

9.2.2. nas licitações para a contratação de serviços, estabeleça critérios objetivos para a aferição de preços inexequíveis no instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e nos moldes previstos pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997;

9.2.3. por ocasião da análise e do julgamento das propostas, realize a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997;

9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2007 – 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 28/8/2007 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2586-29/07-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

AUGUSTO NARDES
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador